

A legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado: Um debate sobre direitos fundamentais

The Legality of Evidence Obtained in Searches Without a Warrant: A Debate on Fundamental Rights

Diana de Lima Souzas; Graduanda em Direito Instituição: Faculdade Santa Teresa

(FST) Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

E-mail: dianasouza92@gmail.com;

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

Bruna Camara Cordeiro Gonçalves; Graduanda em Direito Instituição: Faculdade Santa

Teresa (FST) Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

E-mail: brunacamaraacavagnino@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8071-1470>

Prof. M.Sc. Paulo Eduardo Queiroz da Costa; Faculdade Santa Teresa (FST)

Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

E-mail: professorpauloqueiroz@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-2726-8625>

RESUMO

O debate acerca da legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado judicial constitui um dos temas mais sensíveis no campo do processo penal brasileiro, uma vez que envolve a necessária ponderação entre a proteção de direitos fundamentais e a efetividade da persecução penal. A inviolabilidade do domicílio, assegurada pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, representa um núcleo essencial das liberdades individuais, limitando a atuação estatal e garantindo a esfera de intimidade dos cidadãos. No entanto, a própria Constituição admite exceções, como o flagrante delito, o desastre, a necessidade de prestar socorro e, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Assim, o estudo da legalidade das provas em buscas sem mandado exige uma análise crítica que considere não apenas a letra da lei e a jurisprudência, mas também a função protetiva dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A busca por equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais é, portanto, um desafio permanente para o sistema de justiça criminal brasileiro.

Palavras-chave: Busca domiciliar. Inviolabilidade do domicílio. Direitos fundamentais. determinação judicial.

ABSTRACT

The debate over the legality of evidence obtained in searches without a judicial warrant is one of the most sensitive topics in Brazilian criminal proceedings, as it involves balancing the need to protect fundamental rights against the effectiveness of criminal prosecution. The inviolability of the home, guaranteed by Article 5, Section XI, of the Federal Constitution, represents an essential core of individual freedoms, limiting state action and guaranteeing the right to intimidate citizens. However, the Constitution itself allows for proposals such as flagrant crime, disasters, the need to aid, and even daytime searches by judicial order.

Thus, studying the legality of evidence obtained in searches without a judicial warrant requires a critical analysis that considers not only the letter of the law and its protection, but also the protective function of fundamental rights in a democratic state governed by the rule of law. The search for a balance between public safety and individual guarantees is, therefore, a constant challenge for the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Home search. Inviolability of the home. Fundamental rights. Court order

1. INTRODUÇÃO

A legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado judicial constitui um dos temas mais sensíveis e debatidos no campo do processo penal brasileiro, justamente por envolver a delicada tensão entre o poder investigativo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, estabelecendo que ninguém poderá adentrar a residência alheia sem consentimento do morador, salvo nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. Tal previsão consagra uma garantia essencial à privacidade e à liberdade individual, pilares do Estado Democrático de Direito.

Apesar da clareza constitucional, a prática forense tem revelado situações em que agentes estatais realizam buscas e apreensões sem mandado judicial, justificando-se por supostas situações de flagrante ou urgência. Essa atuação tem sido objeto de intenso debate jurídico, sobretudo no que tange à admissibilidade das provas assim obtidas. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, ao julgar o Recurso Extraordinário 603.616, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que provas obtidas mediante violação de domicílio sem mandado são ilícitas, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência constitucional, os limites da atuação estatal na realização de buscas sem mandado judicial, bem como as consequências jurídicas da produção de provas nessas circunstâncias. Busca-se, assim, contribuir para a reflexão crítica sobre os contornos legais da atuação investigativa e a necessária observância dos direitos fundamentais no processo penal.

2. PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental expressamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso XI: “A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Tal dispositivo constitucional traduz a preocupação do legislador constituinte em proteger o espaço privado da vida do indivíduo contra ingerências indevidas do poder público. Nesse

sentido, o domicílio é concebido como extensão da personalidade humana, sendo o local em que se exerce, de forma plena, o direito à intimidade, à privacidade, à dignidade e à liberdade individual — todos valores consagrados pela Constituição de 1988.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O princípio da inviolabilidade do domicílio está intimamente ligado a outros direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, como o direito à intimidade e à vida privada (inciso X), o devido processo legal (inciso LIV), o contraditório e ampla defesa (inciso LV) e o princípio da legalidade (inciso II), que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal (CPP) trata da busca domiciliar nos artigos 240 a 250. O artigo 240, §1º, inciso IV, prevê expressamente que a busca pode ter por objetivo a apreensão de “objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu”, desde que obedecidos os requisitos legais. O artigo 243 exige que o mandado de busca e apreensão especifique o local e os objetos buscados, além de conter o nome da autoridade que o expediu e a justificativa legal da medida.

Já o artigo 245, caput, do CPP reforça a regra constitucional ao dispor que “não se permitirá o ingresso em domicílio, salvo para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial”, acrescentando no §1º a permissão para ingresso sem mandado nos casos de flagrante delito. Isso demonstra que a regra geral é a necessidade de mandado judicial para a entrada em residência, sendo as exceções interpretadas de forma estrita, sob pena de afronta aos direitos constitucionais.

As exceções previstas na Constituição — flagrante delito, desastre, prestação de socorro e mandado judicial diurno — não são cláusulas abertas, mas hipóteses taxativas. O ingresso forçado sem mandado, especialmente sob a justificativa de “fundada suspeita”, deve ser avaliado com cautela, sob pena de se permitir uma flexibilização indevida de um direito fundamental.

A doutrina majoritária, nesse aspecto, defende uma interpretação estrita e protetiva das exceções constitucionais. Para Alexandre de Moraes, por exemplo, “a inviolabilidade do domicílio deve ser compreendida como verdadeira garantia de reserva de intimidade e liberdade, cuja violação somente pode ocorrer nos estritos limites da Constituição” (MORAES, 2023).

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci ressalta que “a entrada em domicílio sem mandado judicial não pode ser amparada por meras suposições ou presunções de crime, sob pena de banalização da proteção constitucional”.

Jurisprudência constitucional sobre o tema

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a inviolabilidade do domicílio não pode ser relativizada com base em argumentos genéricos ou presunções. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 280), o STF fixou a seguinte tese:

“É ilícita a prova obtida mediante ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial, no período noturno, ainda que fundado em denúncia anônima de tráfico de drogas, sem indícios razoáveis da prática delituosa ou da ocorrência de situação de flagrante.”

Neste caso, a Corte reforçou que a mera denúncia anônima não justifica a violação do domicílio, sendo imprescindível que os agentes públicos colem elementos objetivos e concretos que indiquem a situação de flagrância. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a atuação arbitrária do Estado, com evidente ofensa ao princípio da legalidade e à proteção da esfera privada do cidadão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem jurisprudência consolidada nesse sentido, destacando que a legalidade da prova está diretamente vinculada à forma como foi obtida. Assim, qualquer prova derivada de uma busca domiciliar ilegal é considerada nula, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (doctrina dos fruits of the poisonous tree), prevista no artigo 157, §1º, do CPP tem o objetivo de garantir o respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.

3. EXCEÇÕES LEGAIS A REGRA DA INVIOABILIDADE

A inviolabilidade do domicílio é uma das garantias fundamentais mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro. Prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a norma consagra que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Trata-se de um instrumento de proteção da privacidade, da intimidade e da liberdade do cidadão frente ao poder estatal.

Todavia, a própria Constituição reconhece hipóteses excepcionais que autorizam a mitigação dessa garantia. São quatro os casos expressamente previstos: (i) flagrante delito, (ii) desastre, (iii) prestação de socorro e (iv) ordem judicial durante o dia. A doutrina aponta que essas

exceções são de interpretação restritiva e devem ser utilizadas apenas em situações que justifiquem real urgência ou necessidade.

O flagrante delito, conforme dispõe o artigo 302 do Código de Processo Penal, configura-se quando o agente está cometendo o crime, acaba de cometê-lo ou é perseguido logo após, em situação que indique ser o autor da infração. Em muitos julgados, a jurisprudência tem validado a entrada em domicílio sem mandado com base em denúncias anônimas associadas a sinais objetivos — como forte odor de substância entorpecente, movimentação típica do tráfico, ou atitude suspeita. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exigido fundadas razões devidamente justificadas, não sendo suficiente a mera “suspeita genérica” ou denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias (STF, HC 598.051/SP, 2021).

O desastre, por sua vez, refere-se a eventos imprevistos e de grande proporção que colocam vidas ou bens em risco imediato — como incêndios, desabamentos ou alagamentos. Nesses casos, a urgência da intervenção justifica o ingresso forçado, inclusive para a atuação de autoridades administrativas ou civis.

A prestação de socorro é outra situação excepcional em que se permite a entrada em domicílio, mesmo sem ordem judicial. Se houver risco iminente à integridade física de alguém no interior da residência, a autoridade pública, ou mesmo um terceiro, pode ingressar para evitar o dano. O socorro deve ser imediato e justificado pela urgência da situação, sob pena de desvio de finalidade.

Por fim, a determinação judicial durante o dia representa a única hipótese em que a entrada em domicílio pode ser autorizada sem a presença de qualquer urgência, desde que com respaldo judicial. A interpretação da expressão “durante o dia” tem sido considerada pela doutrina e jurisprudência como o período compreendido entre o amanhecer e o anoitecer, variando conforme as circunstâncias do local e da época do ano (CAPEZ, 2021).

4. PROVAS OBTIDAS SEM MANDADO JUDICIAL

A obtenção de provas por meio de ingresso forçado em domicílio, sem o cumprimento das exceções legais mencionadas, configura afronta ao direito fundamental à inviolabilidade e resulta em prova ilícita, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e do artigo 157 do Código de Processo Penal. A regra é clara: qualquer prova obtida por meio ilícito será inadmissível no processo penal, e os atos subsequentes contaminados por essa ilicitude também devem ser desentranhados, em observância à teoria dos “frutos da árvore envenenada”.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado nesse sentido. O STF, em reiteradas decisões, reafirma que não se pode admitir a legalidade de provas obtidas por invasão de domicílio sem autorização judicial ou sem configuração de flagrante. Em julgamento paradigmático, o STF decidiu que “a entrada em domicílio sem mandado judicial, mesmo com denúncia anônima, só se justifica se houver elementos concretos que indiquem a ocorrência de crime em flagrante” (STF, RE 603.616, 2010).

De outra forma, se a entrada for considerada legítima — como no caso de flagrante devidamente caracterizado — as provas colhidas serão válidas. Isso implica que, mesmo sem mandado, desde que respeitadas as exceções constitucionais e demonstrada a legalidade da ação, não se configura prova ilícita.

Importante ressaltar que há situações fronteiriças, em que a análise do caso concreto é determinante para a validação ou não da prova. Por isso, é indispensável que a autoridade policial justifique minuciosamente os motivos que ensejaram a medida, demonstrando, por exemplo, a urgência da atuação, os indícios prévios da atividade criminosa e os riscos de perda da prova se houvesse a demora para obtenção de mandado judicial.

A atuação estatal deve sempre observar os princípios do devido processo legal, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. A relativização das garantias fundamentais, ainda que em prol da repressão à criminalidade, não pode se tornar regra sob pena de se instaurar um cenário de arbítrio.

5. JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA

A jurisprudência brasileira tem se consolidado em torno da ideia de que a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) é uma garantia fundamental que somente pode ser relativizada em hipóteses específicas. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm enfrentando a questão em casos de flagrante delito, tráfico de drogas e situações emergenciais.

O STF, no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito. Isso significa que a simples suspeita ou denúncia anônima não legitimam a invasão de domicílio.

O STJ tem reforçado essa compreensão. Em diversos precedentes (HC 598.051/SP; AgRg no HC 673.439/SP), a Corte entende que a violação de domicílio sem mandado judicial e sem

justa causa implica ilicitude da prova obtida, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição. Destaca-se ainda que o consentimento do morador, quando invocado pela autoridade policial, deve ser livre, inequívoco e comprovado, sob pena de invalidade da diligência.

A jurisprudência evoluiu, portanto, para um controle mais rigoroso da legalidade das provas colhidas sem autorização judicial, reconhecendo a nulidade das provas ilícitas por violação de direitos fundamentais, além de eventuais responsabilizações do Estado.

6. IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

No plano constitucional, a questão se relaciona diretamente com a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF/88) e com a inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI). O ingresso em domicílio sem mandado judicial somente é permitido em situações de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

O desrespeito a essas balizas normativas compromete não apenas a prova obtida, mas todo o processo, tendo em vista a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (**fruits of the poisonous tree**), que encontra respaldo na doutrina brasileira e foi acolhida pela jurisprudência (HC 88.915/SP, STF). Assim, provas derivadas de uma busca ilegal também são contaminadas pela ilicitude.

Do ponto de vista processual penal, o Código de Processo Penal (art. 157) determina que provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, não podendo fundamentar decisão judicial. Isso garante a efetividade do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Na doutrina, autores como Aury Lopes Jr. destacam que a proteção ao domicílio é um mecanismo essencial contra abusos estatais, sendo a exceção (flagrante) interpretada de forma restritiva. Já Guilherme de Souza Nucci adverte que a relativização da inviolabilidade deve sempre observar a proporcionalidade e a razoabilidade, sob pena de transformar a exceção em regra.

Portanto, as implicações constitucionais e processuais da legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado apontam para a necessidade de equilibrar a persecução penal com a tutela dos direitos fundamentais, evitando arbitrariedades e assegurando a legitimidade das decisões judiciais.

7. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS E PROPOSTAS

A análise da legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado revela um campo marcado por tensões entre segurança pública e direitos fundamentais. Embora o combate à criminalidade, especialmente em delitos como o tráfico de drogas, seja um imperativo do Estado, não se pode admitir que tal objetivo seja alcançado mediante violações arbitrárias à inviolabilidade do domicílio. A eficácia da persecução penal não pode justificar a relativização indiscriminada de garantias constitucionais, sob pena de legitimar práticas autoritárias e comprometer a própria credibilidade do sistema de justiça.

Diante desse quadro, algumas propostas podem ser apontadas:

- **Padronização procedimental:** a edição de protocolos nacionais claros e objetivos para ingresso em domicílio, a fim de reduzir subjetividades e limitar a discricionariedade policial.
- **Controle externo efetivo:** fortalecimento do papel do Ministério Público e da Defensoria Pública no controle da legalidade das diligências, inclusive com mecanismos mais céleres de impugnação de provas obtidas ilegalmente.
- **Capacitação policial contínua:** formação voltada à compreensão dos limites constitucionais da atividade investigativa, reforçando a importância da proporcionalidade, da legalidade e da motivação detalhada das ações.
- **Uso de tecnologias de registro:** implementação obrigatória de câmeras corporais (body cams) ou registro audiovisual em operações de busca, como forma de garantir transparência e prevenir abusos.
- **Valorização da prova lícita:** incentivo a métodos investigativos modernos e respeitosos às garantias, como inteligência policial, cruzamento de dados e diligências prévias, de modo a reduzir a dependência da busca domiciliar como instrumento central da investigação.

Essas medidas não apenas contribuem para maior segurança jurídica, mas também fortalecem a confiança social nas instituições e evitam que a criminalidade seja enfrentada por meios incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

8. CONCLUSÃO

A análise sobre a legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado judicial revela a centralidade da inviolabilidade do domicílio como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Longe de ser uma barreira ao combate à criminalidade, essa garantia representa um

limite legítimo e necessário à atuação estatal, evitando que o poder investigativo se transforme em instrumento de abuso. A Constituição de 1988 consagra a casa como espaço de proteção da intimidade e da dignidade humana, e qualquer exceção a essa proteção deve ser interpretada de forma estrita, sob pena de enfraquecer a própria lógica de tutela dos direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vem reforçando que a violação de domicílio sem mandado somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas e comprovadas, como no flagrante delito claramente caracterizado. Essa posição evita que meras suspeitas, denúncias anônimas ou presunções genéricas legitimem invasões arbitrárias, que além de fragilizarem a confiança social nas instituições, produzem provas ilícitas e contaminam todo o processo.

Do ponto de vista constitucional e processual, a inadmissibilidade de provas ilícitas garante não apenas a higidez do processo penal, mas também a preservação da legitimidade do próprio sistema de justiça. O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório só podem ser plenamente exercidos quando as provas apresentadas derivam de procedimentos legais e legítimos. Nesse sentido, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reforça a ideia de que não há espaço para “atalhos” que desrespeitem garantias constitucionais.

Ao mesmo tempo, a realidade prática demonstra que o desafio da persecução penal é conciliar eficiência investigativa com respeito aos direitos fundamentais. A adoção de protocolos objetivos de atuação, a exigência de fundamentação rigorosa das medidas, o fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial e a utilização de tecnologias de transparência são caminhos possíveis para esse equilíbrio.

Portanto, conclui-se que a legalidade das provas obtidas em buscas sem mandado judicial deve ser analisada sempre à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A relativização das garantias não pode se transformar em regra, pois isso significaria a erosão progressiva da própria democracia. A melhor resposta do Estado, em vez de ampliar brechas para exceções, é investir em técnicas investigativas modernas, em formação continuada dos agentes públicos e em um processo penal comprometido com a proteção integral dos direitos fundamentais.

Assim, a preservação da inviolabilidade do domicílio não apenas reafirma os valores constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana, como também fortalece a credibilidade do sistema de justiça. Em um Estado Democrático de Direito, combater a criminalidade significa, antes de tudo, garantir que a atuação estatal se desenvolva dentro dos

limites legais, reafirmando que a justiça só se legitima quando respeita os direitos que pretende proteger.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário n. 603.616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05 nov. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus n. 88.915/SP*. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus n. 598.051/SP*. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *AgRg no HC n. 673.439/SP*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 2021.

CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, A. de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023.



NUCCI, G. de S. *Código de Processo Penal comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, G. de S. *Manual de Processo Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, G. de S. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.